SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças automotivas destinadas à manutenção do veículo Mercedes Benz, placa PQY-7759, visando assegurar o pleno funcionamento do veículo e garantir o atendimento das demandas vinculadas ao Fundo Municipal de Educação.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar

A presente contratação tem por objeto o fornecimento de peças automotivas destinadas à manutenção do veículo Mercedes-Benz, placa PQY-7759, integrante da frota municipal e utilizado no atendimento das demandas vinculadas ao Fundo Municipal de Educação.

Considerando que o veículo é utilizado como suporte às atividades administrativas, operacionais e logísticas do Fundo Municipal de Educação, sua indisponibilidade reduz a capacidade operacional da frota e poderá ocasionar dificuldades na realização dos deslocamentos necessários ao regular desenvolvimento das atividades do órgão. Assim, mostra-se necessária a adoção das providências destinadas a viabilizar, com a maior brevidade possível, a aquisição das peças e a consequente execução dos reparos.

A necessidade de celeridade, nesse contexto, encontra fundamento na própria natureza do objeto e na finalidade pública a que o veículo se destina, não se tratando de mera conveniência administrativa. A manutenção do veículo depende do fornecimento das peças específicas necessárias aos reparos, de modo que eventual demora na conclusão da contratação poderá prolongar sua permanência fora de operação e repercutir sobre a capacidade de atendimento das demandas do Fundo Municipal de Educação.

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação de aviso para recebimento de propostas adicionais constitui mecanismo destinado à ampliação da competitividade nas contratações diretas. Contudo, sua aplicação deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas da contratação e dos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público, especialmente quando a Administração dispõe de elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado.

A pesquisa de preços realizada constitui elemento de suporte à análise da economicidade da contratação, permitindo à Administração verificar a adequação dos valores apresentados em relação aos preços praticados para o fornecimento das peças automotivas objeto da contratação, sem prejuízo da observância dos demais procedimentos e documentos necessários à instrução do processo de contratação direta.

Diante do exposto, considerando a necessidade de restabelecer, com a maior brevidade possível, as condições adequadas de funcionamento do veículo Mercedes-Benz, placa PQY-7759, reduzir os impactos decorrentes de sua indisponibilidade sobre as atividades do Fundo Municipal de Educação e, ainda, considerando a pesquisa de preços previamente realizada e devidamente documentada nos autos, destinada a subsidiar a estimativa da despesa e a análise da compatibilidade econômica da contratação, mostra-se, no caso concreto e mediante a correspondente instrução dos autos, fundamentada a não realização da publicação prévia destinada ao recebimento de propostas adicionais, sem prejuízo da observância integral dos demais requisitos necessários à formalização da contratação direta.**3. Compromisso com a Transparência e a Ética**

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentados, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor,

sejam precedidas **preferencialmente** "*... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa*".

O termo **"preferencialmente"** faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

> *"Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."*

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, ***foi adotado o procedimento de "NEGOCIAÇÃO"***, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

> ***"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."***

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com

isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças automotivas destinadas à manutenção do veículo Mercedes Benz, placa PQY-7759, visando assegurar o pleno funcionamento do veículo e garantir o atendimento das demandas vinculadas ao Fundo Municipal de Educação. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Santa Fé de Goiás, aos 28 de setembro de 2026.

JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

CLAUDIA APARECIDA DA SILVA:59125373153

Assinado de forma digital por CLAUDIA APARECIDA DA SILVA:59125373153

CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.